

PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2021

ASSUNTO: Orientação a respeito da atuação do técnico em enfermagem UTI neonatal ao serviço de expurgo da unidade

1. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 30 de junho de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca: técnico em enfermagem, frente a assumir em uma UTI neonatal cuidados a dois pacientes, de cordo com RDC n 26/2012 ANVISA, concomitante ao serviço executado no expurgo da unidade. Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100517.

I. Da fundamentação

Conforme RDC:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2012

Altera a Resolução RDC nº. 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de março de 2012 adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O inciso III e V do artigo 14 da Resolução - RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno;(NR)

.....

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 017/2021

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno;(NR)".

Art. 2º O §1º do art. 72 da Resolução - RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.72.....

§1º Para cumprimento dos artigos 13, 14 e 15 da Seção III - Recursos Humanos, assim como da Seção I - Recursos Materiais dos Capítulos III, IV e V, estabelece-se o prazo de 03 anos, ressalvados os incisos III e V do art. 14, que terão efeitos imediatos. (NR)

.....".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá providências:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Segundo a SOBECC4, a área física do CME deve permitir o estabelecimento de um fluxo contínuo e unidirecional do artigo (o qual é exigido pelas leis sanitárias), evitando o cruzamento de artigos sujos com os limpos e esterilizados, como também evitar que o trabalhador escalado para a área contaminada transite pelas áreas limpas e vice e versa. Para o estabelecimento de um fluxo unidirecional, é necessário que haja barreiras físicas entre as áreas: suja (expurgo), limpa (preparo de material e preparo da carga de esterilização) e estéril (retirada de material estéril da autoclave, guarda e distribuição de material estéril). O acesso de pessoas deve se restringir aos profissionais da área.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 017/2021

I. Da Conclusão

A dinâmica do processamento de produtos para a saúde no CME é bastante intensa e específica, o que requer adoção de fluxos bem definidos quanto à recepção, limpeza, enxague, secagem, preparo e embalagem, desinfecção, esterilização, guarda e distribuição dos produtos utilizados nas diversas unidades de um estabelecimento de saúde. Para isso, se faz necessário que a equipe de trabalho envolvida tenha suas atribuições e responsabilidades profissionais formalmente designadas, descritas, divulgadas e compreendidas, servindo também como subsídio para identificação da carga de trabalho dessas unidades e adequação de dimensionamento de pessoal.

Assim, entendemos que é facultado ao CME a logística de recolhimento dos PPS diretamente nas unidades de internação, uma vez que o CME dispõe de uma área própria, destinada à recepção, conferência e registro dos materiais sujos enviados pelos setores, cabendo ao CME a elaboração de Procedimento Operacional Padronizado (POP) que oriente a equipe assistencial, quanto à manipulação, armazenamento e encaminhamento seguro do PPS sujo para ser processado no setor, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial. Porém cada instituição deve optar pelo fluxo que atenda a sua necessidade, de acordo com a filosofia e estrutura da organização, bem como a singularidade de cada serviço, avaliação da carga de trabalho existentes nas unidades e o dimensionamento de pessoal dos respectivos setores.

É o Parecer

Goiânia, 14 de dezembro de 2021

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP -
Coren/GO nº 391116

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP -
Coren/GO nº 101558

Rosângela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 017/2021

em: [- DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil \(cofen.gov.br\)](#) Acesso 20 maio. 2021.

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: [L7498 \(planalto.gov.br\)](#) . Acesso em: Acesso 20 maio. 2021

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN Nº 588/2018 PARECER COREN – BA Nº 001/2017